

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUMTRAN

Processo: Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2022 - SUMTRAN

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO E MÃO DE OBRA

IMPUGNANTE: SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 001/2022, alegando que: (i) deve ser incluída a exigência de registro das licitantes no CREA, por se tratarem de serviços de engenharia, na forma do art. 30, I, da Lei n. 8.666/93; (ii) deve ser incluída a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA e; (iii) que o Sistema de Registro de Preços é procedimento que não se aplica ao objeto por se tratar de serviço continuado.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação e que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra dois dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 27/07/2022, sendo, portanto, o último dia para a apresentação a data de 22/07/2022.

A contagem de prazo, com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui o dia de início e inclui o dia de fim, porém apresenta precedente do TCU que determina que se deve excluir o dia marcado para o recebimento das propostas, vejamos:

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, considerando o disposto no art. 35 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (fl. 247), **deve-se excluir**, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Assim sendo, ao se excluir o dia de recebimento das propostas (27/07/2022- quarta-feira), conclui-se que a data final para apresentação da impugnação se dá no dia 22/07/2022, sendo, portanto, tempestivo.

Prefeitura Municipal de Jequié



MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUMTRAN

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

3.1. REGISTRO DA LICITANTE NO CREA

No que tange à necessidade de se exigir registro da licitante no CREA, razão assiste parcialmente à Impugnante.

O art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece que o registro ou inscrição na entidade profissional competente pode ser exigido como documentação para fins de qualificação técnica.

A Lei n. 5.194/66 regula o exercício da profissão de engenharia, donde a Resolução 218/73 do CONFEA, que regulamenta tais atividades, estabelece:

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Como se observa, a prestação de serviços de instalação de sinalização horizontal (placas de trânsito) é exclusiva de engenheiros e/ou urbanistas, devendo ser exigida a comprovação da inscrição no CREA ou CAU dos licitantes para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional para executar o objeto.

O serviço de sinalização horizontal demanda engenheiro civil ou ainda profissional de nível superior com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agricultura (CREA) ou Conselho

Prefeitura Municipal de Jequié



MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUMTRAN

de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sem delimitar a especialidade do profissional de engenharia e/ou arquiteto.

Destarte, merece reforma o Edital, para ser incluída a exigência de comprovação de inscrição ou registro no CREA ou CAU das licitantes.

3.2. REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA

Alega a Impugnante que deve ser incluída a exigência do registro do atestado da capacidade técnica no CREA.

Razão **NÃO** assiste à Impugnante.

A exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da licitante deve ser registrado no CREA não encontra amparo na legislação aplicável, tratando-se de exigência restritiva à competição e sem fundamento legal, bem como o art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Esse é o entendimento do TCU no Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Portanto, não deve ser exigida o registro do atestado de capacidade técnica no CREA, mantendo-se incólume o Edital nesse ponto.

Por outro lado, em razão da necessidade de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, Lei n. 8.666/93), altera-se o item relativo à qualificação técnica para incluir a exigência de comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, mediante registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, contrato social ou de natureza civil com trabalhador autônomo, na data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do CAT ou documento equivalente, emitido pelo CREA ou CAU.

3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SRP

Prefeitura Municipal de Jequié



MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUMTRAN

Quanto à suposta impossibilidade de utilização do SRP em razão da suposta natureza continuada dos serviços a serem contratados, razão **NÃO** assiste à Impugnante.

Serviços continuados são serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No presente caso, da análise do TR do Edital (itens 9.1 e 9.2), verifica-se que os serviços a serem contratados não possuem a natureza de continuados, posto que se tratam apenas de fornecimento e instalação da sinalização horizontal.

Não se trata de serviço de manutenção, por exemplo, que poderia dar a natureza continuada aos mesmos.

Saliente-se que o Decreto Municipal n. 12.370/2012, que regulamenta o SRP no Município de Jequié, autoriza a utilização do SRP quando, pelas características dos serviços, houver a necessidade de contratações frequentes e quando for conveniente a contratação de serviços para atendimento a mais de um programa de governo (art. 7º, incisos I e III).

Assim, nota-se a completa regularidade da utilização do procedimento auxiliar de SRP no presente caso.

Portanto, não deve ser alterado o Edital nesse ponto.

4 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Edital para incluir a exigência de, para fins de qualificação técnica, registro ou inscrição no CREA ou CAU e comprovação de capacidade técnico-profissional acompanhado do CAT emitido pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié – BA, 22 de julho de 2022.

Danilo da Silva Nascimento
Pregoeiro